



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 8\$50
A 1.ª série . . .	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:606, modificando várias disposições do decreto de 31 de Março de 1910, sobre venda de mercadorias nas estações aduaneiras.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:607, autorizando a transferência para as bibliotecas do Estado ou arquivos distritais, dependentes da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, de todos os livros de notas, documentos e livros diversos pertencentes aos cartórios notariais das comarcas dos distritos judiciais das Relações de Lisboa e Pôrto, anteriores ao periodo de cinquenta anos.

máximo preço, mediante o qual o Estado exercerá o direito de opção se o lance oferecido pelos objectos em 3.ª praça for inferior ao seu valor real.

Art. 2.º Os directores das alfândegas, quando se demem as circunstâncias previstas no precedente artigo, mandarão retirar da praça os objectos de que se trata, declarando nesse acto ficarem adjudicados à Fazenda Nacional.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do citado decreto de 31 de Março de 1910, na parte em que não são modificadas pelo presente decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:606

Determinando o artigo 2.º do decreto de 31 de Março de 1910 que as mercadorias abandonadas nas alfândegas ou aí demoradas além dos prazos de armazenagem, assim como os objectos achados no mar, arrojados às praias ou salvos de naufrágio, quando postos em 2.ª praça não obtiverem lance por importância superior à dos direitos e demais despesas legais, sejam levados a 3.ª praça, podendo então ser vendidos pelo maior lance oferecido, ou na falta de lançador ser adjudicados à Fazenda Nacional;

E podendo acontecer que nessa 3.ª praça haja lançador, mas que ofereça um preço inferior não só aos direitos, mas ainda ao valor intrínseco dos objectos postos ao almoeda, os quais, quando tenham possível applicação a determinados serviços do Estado, convirá serem por estes adquiridos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do auditor junto do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e usando da faculdade concedida ao Governo no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 1, de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral das Alfândegas, sempre que reconheça, em vista das relações a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 31 de Março de 1910, que, entre os objectos nelas descritos, alguns existem cuja aquisição para o serviço do Estado se torna conveniente, solicitará do Ministro das Finanças autorização para poderem ser adjudicados à Fazenda Nacional os mesmos objectos, no caso em que estes, postos em 3.ª praça, não obtenham lance, ou se o lance obtido for inferior ao valor real.

§ único. A autorização ministerial de que trata este artigo será comunicada às alfândegas com indicação do

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 2:607

Atendendo a que é de manifesta conveniência promover a desaccumulação dos cartórios notariais das comarcas pertencentes aos distritos judiciais das Relações de Lisboa e Pôrto, alguns dos quais os livros de notas, documentos e livros diversos remontam à primeira metade do século XVI;

Atendendo a que para o serviço dos mesmos cartórios só normalmente são necessários os livros e documentos dos últimos cinquenta anos;

Atendendo a que a conservação dos livros e documentos arquivados, presentemente, nos cartórios notariais e dados por findos em 1866, a sua guarda e a sua completa e rigorosa inventariação ficam melhor asseguradas nos arquivos distritais ou bibliotecas dependentes da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;

Atendendo a que a execução do disposto no decreto de 12 de Outubro de 1912, que transferiu para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo todos os livros de notas, documentos e livros diversos, dados por findos em 31 de Dezembro de 1870, se levou a efeito com manifesta vantagem, preservando-se assim espécies de superior interesse histórico e jurídico das contingências a que estavam sujeitas em edificios impróprios para a sua guarda;

Atendendo às vantagens que resultam duma inventariação metódica de todos os livros e documentos e da sua guarda e conservação pelo pessoal especializado das bibliotecas e arquivos distritais subordinados à Inspeção respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para as bibliotecas do Estado ou arquivos distritais dependentes da Ins-